



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.....

IX – a execução de obra musical ou lítero-musical, mediante a participação de artistas ou da utilização de fonogramas ou material audiovisual, no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro.

X – a execução de composição musical ou lítero-musical, fonograma e obra audiovisual, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede no âmbito de unidade de frequência individual de empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte.”(NR)

“Art.68.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP 2**

concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 3º-A – As unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário dos empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte não se submeterão à regra do § 3º

.....  
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades de frequência individual habitacionais, dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)

- I. Fica proibida a cobrança de arrecadações de direitos autorais de maneira compensatória sobre o mesmo empreendimento.

Art.2º A Lei nº 11. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26-A É vedado a cobrança de direitos autorais pela execução, sem autorização, de obras musicais, literomusicais, audiovisuais ou fonogramas no interior das unidades habitacionais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, Lei dos Direitos Autorais, para pacificar a matéria no tocante à taxa de cobrança do ECAD, bem como a Lei que disciplina a Política Nacional de Turismo, Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, quanto aos meios de hospedagem, objetos de discussão frequentemente levada à esfera judicial.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad)<sup>2</sup>, disciplinado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>, é administrado por sete associações de música, que buscam centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, através de taxa da respectiva licença, que incide sobre as reproduções de obras fonográficas em ambientes coletivos.

Ao ECAD cabe, dentre outros atributos, a proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra musical, bem como, a legitimidade para fixar critérios de cobrança e valores a título de direitos autorais, além de verificar a execução de obras musicais, literomusicais, audiovisuais ou fonogramas em quartos de hotéis, motéis, embarcações marítimas e transportes de passageiros marítimos ou terrestre.

Ocorre que a partir do advento da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008<sup>4</sup>, Lei da Política Nacional de Turismo, especificamente quanto ao artigo

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)

<sup>2</sup> <https://www3.ecad.org.br/>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm)

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP 4**

23, originou-se uma grande controvérsia sobre a permissão ou não de cobrança da taxa do ECAD nos diversos meios de hospedagem, ou seja, quartos de hotéis, motéis, quartos de internação hospitalar, até mesmo nas cabines individuais de navios ou trens.

Tamanha demanda judicial sobre o tem levou o Superior Tribunal de Justiça a elaborar jurisprudência no sentido de que *“A simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem”*<sup>5</sup>

Segundo entendimento do STJ, além de navios, resorts e hotéis, os quartos de hotel e motéis seriam locais de frequência coletiva, o que configuraria execução pública de obras e incidiria a taxa do Ecad, ou seja, a simples disponibilização de TV e aparelhos radiofônicos nos quartos justificaria a cobrança para fins de remuneração do direito autoral.

De início, há de se destacar que a execução pública, em saguões de hotéis é indiscutível e a cobrança de direitos autorais é totalmente válida. No entanto, a execução em caráter privado, em aparelhos de televisão ou rádio instalados nessas unidades não se mostra plausível.

Há de se considerar, ainda, que os estabelecimentos repassam estes custos aos hóspedes ou passageiros, independentemente do uso dos aparelhos ali instalados, o que acaba por prejudicar o consumidor final.

---

bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

<sup>5</sup> STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1560685 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0233990-1Rel. Luis Felipe Salomão. DJ 11/02/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP 5**

Nesse sentido, defendemos alteração nas leis nº 9.610/1998 e lei 11.771/2008 para que os quartos de hotel, motel, quartos de internação hospitalar, cabines individuais de navios ou trens sejam considerados como áreas de frequência individual e de uso exclusivo, e portanto vedada a cobrança de direitos autorais, haja vista a execução em caráter privado em aparelhos de televisão ou aparelhos radiofônicos instalados nessas unidades.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 1 5 5 4 0 9 7 4 0 \*